



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042565-10.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**01 APELANTE:** Ivanildo Oliveira

**ADVOGADOS:** Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB nº 15.502) e Marcílio Ferreira de Morais (OAB/PB nº 17.359)

**02 APELANTE:** Banco Santander Brasil S/A

**ADVOGADOS:** Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB nº 221.386-A)

**APELADOS : Os mesmos**

**APELAÇÕES CÍVEIS — REVISÃO DE CONTRATO — ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES SUSCITADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — A) INÉPCIA DA INICIAL — B) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR — REJEIÇÃO — PRIMEIRO APELO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA TOTAL DO PLEITO EXORDIAL — SEGUNDA APELAÇÃO — PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — RECURSO CONHECIDO EM PARTE — NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO — JUROS REMUNERATÓRIOS — SÚMULA 530 DO STJ — DEVIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO — NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO.**

— Não merece conhecimento a apelação, por ausência de interesse recursal, quando o autor obteve a procedência total de seus pedidos e, nas razões do apelo, apenas reitera o pleito exordial, o qual já fora concedido na sentença.

— “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (enunciado nº 530 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). (TJPB; APL 0020855-08.2009.815.2001;

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 119/121, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **Ivanildo Oliveira** em face do **Banco Santander Brasil S/A**, julgando procedente o pedido, para declarar inexistente as cláusulas no tocante aos juros remuneratórios e capitalização de juros, fixando-os em 1,8% ao mês e 21,6% ao ano. Condenou, ainda, a instituição financeira a restituir, em dobro, o valor pago a maior, determinando o desconto nas prestações vincendas.

O primeiro apelante, **Ivanildo Oliveira**, em suas razões recursais (fls. 125/141), afirma ser vedada a capitalização de juros, nesses termos, pugna pela condenação da instituição financeira à repetição de indébito.

O segundo apelante, **Banco Santander Brasil S/A**, às fls. 143/163, levantou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Afirma que o pedido de exibição de documentos foi realizado de forma genérica, além de sustentar ser legal a incidência da capitalização de juros, uma vez que expressamente prevista no contrato. Por fim, destaca a legalidade da comissão de permanência e impossibilidade de devolução em dobro dos valores pagos.

A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 190/213.

O autor, apesar de intimado para apresentar resposta ao segundo recurso apelatório, não se manifestou nos autos (fls. 245)

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 248/253, opinou pelo não conhecimento do primeiro recurso, ante a falta de interesse recursal do promovente, bem como pelo não conhecimento, em parte, do segundo apelo, em razão de violação ao princípio da dialeticidade. Aponta, ainda, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do segundo apelo, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

**É o relatório. Decido.**

**DAS PRELIMINARES**

***a) Inépcia da inicial***

Foi arguida pelo segundo apelante a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não houve indicação na inicial das cláusulas que se pretendia discutir em juízo.

Todavia, verifica-se que a peça inaugural atende os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC/73, já que o autor formulou pedido certo e determinado, além de ter exposto os fatos e o direito que fundamentaram o pedido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. DIFERENÇAS INFLACIONÁRIAS. CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. **Preliminar de inépcia da inicial Não há falar em inépcia da inicial, pois cumpridas as determinações do artigo 282 do CPC.** 2. Revisão de contratos extintos É viável a pretensão de revisar contratos bancários extintos pelo pagamento, perante a instituição financeira, pois o contrário significaria limitar o direito postulado em Juízo, haja vista que as ilegalidades do pacto não se convalidam com a quitação. Entendimento que encontra amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e em recente Súmula editada por esta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70040107088, na sessão de julgamento realizada em 29.04.2011. 3. Inocorrência de prescrição Em se tratando de contrato bancário, cuja relação é de cunho obrigacional (pessoal), aplicável o art. 177 do código civil de 1916, que dispõe acerca do prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Observância da regra de transição prevista no art. 2.028, a qual dispõe que o prazo prescricional do código anterior é aplicável caso em 11/01/2003 (data da vigência da nova lei) já tenha transcorrido mais da metade do prazo, ou seja, dez anos. 4. Índice utilizado para o mês de março de 1990 Relativamente ao mês de março de 1990, em virtude do Plano Collor, deve ser observado o índice de 41,28%. Precedentes da Câmara. 5. Repetição de Indébito Cabível a devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente, a serem corrigidos pelo índice do IGP-M, desde quando cobrado os valores indevidos, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Preliminares rejeitadas, apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70042434639, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/08/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. **O apelado arguiu prefacial de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor não declinou na petição inicial o número do contrato e as cláusulas que pretende revisar. Não merece acolhimento a preliminar, porquanto a petição inaugural veio acompanhada da exposição dos fatos e do direito que fundamentaram o pedido, bem como o autor formulou pedido certo e determinado, presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC.** ENTENDIMENTO DO STJ, JÁ SUMULADO, QUE A CÂMARA ADOTA A FIM DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E INCIDÊNCIA DO CDC NA ESPÉCIE. Não há impossibilidade de revisão, haja vista que o contrato se encontra em aberto, não constituindo óbice, ademais, os pagamentos efetivados, mormente por que assim exigidos. Afirma-se a possibilidade de revisar o pacto celebrado pelas partes, mesmo que ausente vício de consentimento ou circunstância imprevista. Com efeito, a revisão do contrato não é possível apenas na ocorrência destas hipóteses acima

citadas, sendo cabível a intervenção judicial para retirar da avença as disposições contrárias à lei, sem implicar violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido. Aplicável à espécie o CDC por força do que dispõe o seu artigo 3º, § 2º. Com o advento dos enunciados das Súmulas 283 e 297 do STJ, a questão restou pacificada. JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano não se aplica aos contratos de cartão de crédito. Súmula nº 283 do STJ. No caso, não restou comprovada excessividade do lucro da intermediação financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissível capitalização em qualquer periodicidade, por ausência de previsão legal. Entretanto, como o autor postulou na inicial capitalização anual, assim é deferida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Viável, na forma simples, por aplicação do CDC. Admissível a compensação. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70013734447, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 22/03/2006)

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

***b) Falta de interesse de agir***

O segundo apelante afirma que o autor poderia ter requerido administrativamente a cópia do contrato, dessa forma ausente interesse de agir.

Vale ressaltar não ser requisito para ajuizamento de ação de revisão de contrato o prévio requerimento administrativo do referido documento.

Nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Petição inicial não aparelhada com o contrato que se pretende a revisão. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir. Inadmissibilidade. Pedido de exibição incidental que dispensa requerimento administrativo prévio.** Documento comum. Inteligência do art. 358, inc. I e III, do CPC. Dever de exibição incidental configurado, pena de incidência do art. 359 do CPC. Sentença reformada, com determinação. Recurso provido. (TJSP; APL 1002559-47.2014.8.26.0510; Ac. 8904367; Rio Claro; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 13/10/2015; DJESP 27/10/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. MÉRITO. CDC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR.**

IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO CES. POSSIBILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. PROPOSTA MAIS BENÉFICA NO MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TROCA. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. VERBA HONORÁRIA. I. **Condicionar a revisão de contrato de mútuo ao prévio requerimento administrativo ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Ademais, a contestação da CEF aos pedidos formulados na inicial caracteriza resistência a ensejar o interesse de agir(...) III. A restituição em dobro das parcelas pagas a maior ao agente financeiro somente é possível, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que demonstrada a má-fé do agente financeiro, ônus do qual não se desincumbiram os autores/apelantes. (...) VI. A não apresentação, pelo mutuário, de proposta de seguro mais benéfica àquela apresentada pelo agente financeiro quando da celebração do contrato, somada ao fato de que prova pericial não indicou eventual cobrança a maior de valor a tal título, impõe a reforma da sentença na parte em que reconheceu o direito à sua livre escolha. (...) IX. A capitalização de juros, vedada nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que pactuada pelas partes (STF. Súmula nº 121), é caracterizada pela amortização negativa, que se configura, nos contratos de mútuo habitacional, quando a prestação paga pelo mutuário é insuficiente para saldar os juros do financiamento e o excedente é incorporado ao saldo devedor, recebendo os reajustamentos supervenientes, como se fosse parte da dívida principal. Hipótese dos autos em que o laudo pericial não indicou a eventual ocorrência de anatocismo, pelo que devida a reforma da sentença recorrida no ponto em que determinou a exclusão de “possível” capitalização de juros. (...) (TRF 1ª R.; AC 0013060-24.2000.4.01.3800; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 04/08/2015)

Portanto, **rejeito a preliminar.**

### **DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO POR IVANILDO OLIVEIRA**

O promovente/apelante ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de financiamento de veículo, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para declarar inexistente as cláusulas no tocante aos juros remuneratórios e capitalização de juros, fixando-os em 1,8% ao mês e 21,6% ao ano. Condenou, ainda, a instituição financeira a restituir, em dobro, o valor pago a maior, determinando o desconto nas prestações vincendas.

O apelante afirma ser vedada a capitalização de juros, nesses termos, pugna pela condenação da instituição financeira à repetição de indébito.

Importante destacar, primeiramente, que não merece conhecimento o presente recurso, por ausência de interesse recursal.

Ora, vislumbra-se dos autos que o autor, ora apelante, obteve a procedência total de seus pedidos e, nas razões do apelo, apenas reitera o pleito exordial, o qual já fora concedido na sentença.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA. **Ausência de interesse recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento.** (TJPR; ApCiv 1485368-0; Toledo; Décima Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Josély Dittrich Ribas; Julg. 23/11/2016; DJPR 16/12/2016; Pág. 161)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PROCEDIMENTO DE SEGUNDA FASE. RECURSO DO BANCO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENAL, ANTERIOR À MUDANÇA NO CÓDIGO CIVIL DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE DEPENDE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PLEITO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE POR SIMPLES CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 2) **recurso do autor. Pleito de afastamento da capitalização anual de juros. Não conhecimento. Ausência de sucumbência. Carência de interesse recursal.** Pleito de devolução de todas as taxas e tarifas não pactuadas, ainda que autorizadas pelo BACEN. Acolhimento. Acolhimento. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Sucumbência mínima do autor. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJPR; ApCiv 1249510-4; Cascavel; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Gilberto Ferreira; Julg. 08/04/2015; DJPR 04/05/2015; Pág. 255)

Portanto, **não conheço do recurso.**

#### **DO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Importante destacar, primeiramente, que o apelo merece ser conhecido apenas em parte.

Os argumentos referentes à suposta forma genérica do pedido de exibição de documentos e legalidade da comissão de permanência não devem ser conhecidos.

A presente ação consiste numa revisão de contrato e não exibição de documentos, ademais, na exordial não foi discutida a legalidade da comissão de permanência e tal ponto não constou na sentença.

Diante da ausência de apresentação do contrato, não se fez possível a análise das supostas cláusulas abusivas, dessa forma deve o banco arcar com sua inércia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. 1. Mostra-se irregular a juntada extemporânea de documentos aos autos (cópia do contrato entabulado entre as partes), não se caracterizando a hipótese prevista no artigo 397 do CPC. 2. **Consequentemente, em não tendo sido juntada, durante a instrução processual, cópia do contrato sob revisão, deve o banco responder pela sua inércia, com consequente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC.** 3. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC. Súmula n. 297, do STJ. 4. Diante do descumprimento da ordem de juntada, pela instituição financeira ré, do contrato sob revisão, impõe-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou àquela contratualmente fixada, se inferior à aludida taxa média apurada pelo BACEN. 5. A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000. Na hipótese, como já referido, não foi acostado o contrato objeto da lide, o que inviabiliza averiguar se havia disposição nesse sentido, de sorte que permitida tão-somente a capitalização anual. 6. De outra banda, tendo em vista a ausência de prova acerca do índice de correção monetária contratado, afigura-se correta a utilização do IGP-M para tal fim. 7. O magistrado sentenciante desacolheu os pedidos de suspensão e de limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos do demandante. Dessa forma, não há interesse recursal por parte da instituição financeira no ponto em que sustenta a regularidade dos descontos por ela mensalmente realizados. 8. Ônus sucumbenciais mantidos. Incidência do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052674199, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 14/03/2013).

Sendo assim, em razão da ausência do contrato, tem-se como inexistente a previsão da capitalização dos juros, ficando vedada a sua aplicação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTO PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO TRAZIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REGRA DO ART. 359 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, não há mais limitações de juros remuneratórios. Todavia, deve ser excepcionado quando exorbitante, devendo ser reavaliados e adequados ao percentual que vem sendo cobrado no mercado, sobretudo quando a instituição bancária deixa de trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, o que implica no não conhecimento do patamar cobrado. Portanto, possível a imposição dos juros no percentual usualmente cobrado no mercado. Se não obstante a instituição bancária tenha sido intimada para trazer aos autos o contrato celebrado entre as partes, não o fez, deve ser aplicada a regra do art. 359 do CPC, a dizer, reputar como verdadeiros os fatos que pelo documento pretendia comprovar. Assim, presumem-se verdadeiros a ausência de pactuação da capitalização de juros; cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos; juros remuneratórios acima do que são cobrados no mercado. Presente a exorbitância do valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido o valor em observância aos critérios do § 3º, do artigo 20, do CPC. (TJMT; APL 8078/2013; Comodoro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/02/2014; DJMT 12/02/2014; Pág. 14)

De acordo com entendimento do STJ, quando não juntado o contrato firmado entre as partes, aplica-se aos juros remuneratórios a taxa média de mercado, conforme divulgação do Bacen na época em que o contrato foi firmado.

Nesse sentido, cite-se a Súmula nº 530 do STJ:

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Há, ainda, a súmula 382 do STJ, que menciona:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No mesmo norte:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DEDUTÍVEL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO  
DATAXA PACTUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 530 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO. É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos. Uma vez não pactuada a capitalização de juros no contrato cuja revisão é objeto da demanda judicial, bem como inexistindo substratos de taxas mensais e anuais que permita a dedução pelo consumidor da efetiva aplicação dessa prática financeira, há de se julgar procedente o pedido revisional para que seja afastada a forma de cálculo mediante a capitalização de juros anuais. **Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada. Por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (enunciado nº 530 da Súmula do Superior Tribunal de justiça).** Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples. (TJPB; APL 0020855-08.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/07/2015; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato de conta corrente. Juros remuneratórios. Ausência de contrato escrito e demonstração de contratação expressa da taxa. Abusividade presumida. **Limitação às taxas médias de mercado. Entendimento da Súmula nº 530 do STJ.** Capitalização mensal de juros. Ausência de previsão contratual. Exclusão. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com outros encargos. Entendimento da Súmula nº 472 do colendo Superior Tribunal de justiça. Repetição de indébito. Possibilidade. Dever que independe de comprovação de erro. Ônus de sucumbência inalterado. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJPR; ApCiv 1534359-4; Arapoti; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; Julg. 13/07/2016; DJPR 22/07/2016; Pág. 152)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A desobediência injustificável na apresentação do contrato no prazo fixado, enseja a aplicação da presunção legal de veracidade deduzida pela parte

contrária, conf. Art. 359 do CPC/73. 2. Por não ter sido acostado aos autos o instrumento contratual, impossibilitando a análise da incidência da capitalização diária ou mensal dos juros compensatórios aplicados ao caso, deve ser afastada a capitalização mensal ou diária de juros, permitindo-se a forma anual. **3. Quanto aos juros remuneratórios, deve prevalecer a taxa média praticada nas operações da espécie, ao tempo da formalização da avença objeto da revisão, divulgada, mensalmente, pelo Banco Central do Brasil, conf. Súmula nº 530 do c. STJ.** 4. Ausente a avença celebrada, carece o apelante de interesse recursal, quanto à legalidade da comissão de permanência, pois a sentença preservou o referido encargo, afastando, tão somente, a multa moratória, os juros de mora e correção monetária. 5. Na cautelar de exibição de documentos, em apenso, resta ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo, condição *sine qua non* para a propositura da demanda, conf. RESP nº 1.349.453, razão pela qual deve ser a cautelar extinta, sem julgamento de mérito. Apelação cível conhecida e, parcialmente, provida. (TJGO; AC 0518970-94.2009.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade; DJGO 15/07/2016; Pág. 394)

Por fim, ocorrendo descontos indevidos, os valores hão de ser restituídos ao autor da demanda.

Vale destacar não ser possível verificar a suposta ausência de má-fé da instituição financeira, a respeito da cobrança das taxas, uma vez que o contrato firmado entre as partes não foi juntado aos autos, portanto, devida a devolução na forma dobrada.

Por tais razões, rejeito as preliminares e, nos termos do art. 932, III e IV, “a”, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO APELO** (interposto por Ivanildo Oliveira), **CONHEÇO, EM PARTE, DA SEGUNDA APELAÇÃO** (interposta pelo Banco Santander S/A) e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**P.I.**

João Pessoa, 16 de janeiro de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**